



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 189

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13890.000554/2007-56  
**Recurso nº** 153.398 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.100  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** RIO CLARO FUTEBOL CLUBE  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 03/11/1999 a 08/12/1999**  
**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
**DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.**

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

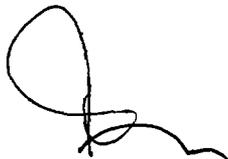
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13890.000554/2007-56  
Acórdão n.º 296-00.100

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 , 06 , 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 190

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

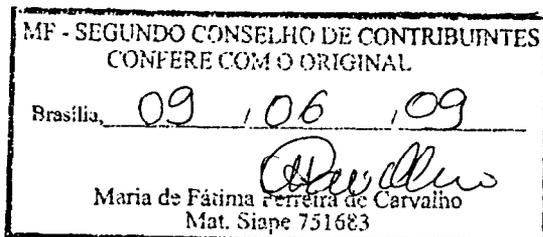
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.927.321-1, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa deixou de lançar na contabilidade os fatos geradores relativos a obra de construção de matrícula CEI 38.070.00913-74, a qual realizou-se no período de 03/11/1999 a 08/12/1999.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 44/50.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, emitiu a Decisão Notificação n.º 21.424.4/0289/2007, de 29/03/2007, fls. 127/133, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 138/146, alegando que não foi a responsável pela execução da obra de construção civil em destaque. Afirma também que a decisão *a quo* não buscou a verdade material, preferindo apegar-se a formalismos.

Pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 24/04/2007, fl. 135, e data de protocolização da peça recursal em 22/05/2007, fl. 138. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 149/151, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Há nesse processo uma questão que, por ser de ordem pública, merece o conhecimento de ofício por esse órgão de julgamento. Falo da verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

3  
Kleber

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...).”*

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 10/10/2006, pelo critério acima, o período da infração, 11 a 12/1999, já estava alcançado pela decadência.

Reconhecendo o a perda do direito do fisco de lançar a multa dado o transcurso do prazo decadencial, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO